



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10283.001595/2005-68
<b>Recurso nº</b>	138.129 De Ofício
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão nº</b>	202-18.285
<b>Sessão de</b>	19 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ EM BELÉM - PA
<b>Interessado</b>	Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda.

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

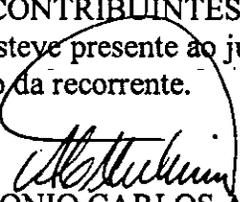
Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO.

Incentivo fiscal dado por Estado-membro a empresa instalada na região, consistente em redução e isenção de tributo, não tem natureza de receita bruta, faturamento ou de resultado.

Recurso de ofício negado.

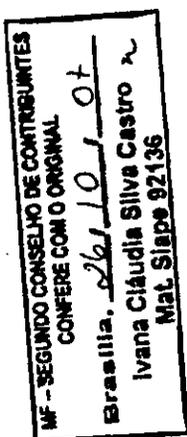
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

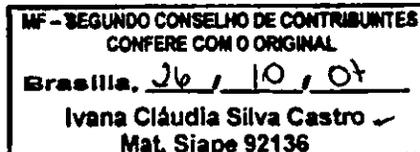
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o Dr. Arthur José Faveret Cavalcanti OAB/RJ nº 10.854, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.





## Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA.

Informa o relatório do acórdão proferido que a fiscalização constituiu crédito tributário contra a contribuinte acima identificada, relativo à Cofins, no período compreendido entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2004, em razão de alegada insuficiência de recolhimento, pela exclusão da base de cálculo dos valores relativos à isenção do ICMS dado pelo Estado em que o mesmo exerce suas atividades.

Entendeu a Turma Julgadora inexistir correspondência entre o conceito jurídico de receita e a isenção conferida pelo Estado-membro como incentivo fiscal, mormente não se tratar de subvenção ou de resultados não operacionais, mas de mera redução de custos ou despesas.

Identifica o que seja receita como sendo algo diverso de um conceito contábil, sendo, mais precisamente, um conceito jurídico, o qual entende assim se resumir:

*"a) receita é algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio;*

*b) receita é um "plus jurídico" que se agrega ao patrimônio, ainda que o ato do qual ela seja parte não acarrete aumento patrimonial, ou mesmo que acarrete redução patrimonial; por isso, é mais apropriado dizer que receita agrega um elemento positivo ao patrimônio.*

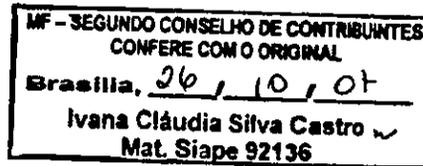
*c) pode-se definir receita de uma maneira geral como sendo qualquer ingresso ou entrada que se incorpore positivamente ao patrimônio empresarial, e que represente remuneração ou contraprestação de atos, atividades ou operações da pessoa jurídica."*

E concluiu que "A obtenção da aludida vantagem financeira não implica em receitas ou resultados, como quer a fiscalização, posto que, como acima apreciado, ganhos financeiros da espécie são vistos de modo diverso pela Ciência da Contabilidade, não se enquadrando nas hipóteses da base de cálculo de que trata a Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998".

Decidindo, por unanimidade, pela exoneração da exação, a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes em razão de o valor do crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, submetendo o *decisum* ao reexame necessário.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Procedo ao exame do recurso de ofício.

A decisão proferida pela Turma Julgadora se mantém, não somente pelos fundamentos em que se encerra, como também pela posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o conceito de receita bruta e faturamento aposto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, mais especificamente no § 1º do referido artigo.

A autuação abrangeu os valores recebidos do Governo do Amazonas em restituição do ICMS anteriormente pago, em razão de benefício fiscal instituído no âmbito daquele Estado.

A norma expedida pelo governo do Estado do Amazonas dispõe sobre a possibilidade de ressarcimento do ICMS destacado na nota fiscal e efetivamente pago, em percentuais definidos conforme critérios que estabelece.

Assim, entendo que o ICMS devidamente destacado na nota fiscal emitida constou da base de cálculo da contribuição.

O objeto de lançamento de ofício foram os valores dos ressarcimentos recebidos do governo do referido Estado, os quais entendeu a fiscalização comporem a base de cálculo em razão das normas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Dessa maneira, improcedente a referida inclusão.

Complementando os fundamentos acima aduzidos, em votação ocorrida no pleno daquela Corte Suprema, por unanimidade de votos, decidiram os Ministros pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o qual já se encontra transitado em julgado desde 29/09/2006.

O RE 390840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi julgado e decidido afastando a referida regra legal sob o fundamento de que *"A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada"*.

A parcela agregada pela fiscalização à base de cálculo da Cofins – correspondente à parcela do ICMS isentado pelo Estado do Amazonas – indubitavelmente não

*P*

*J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUANTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/10/07  
Ivana Cláudia Silva Castro *w*  
Mat. Siape 92136

CC02/C02  
Fls. 4  
\_\_\_\_\_

tem natureza jurídica de receita bruta, faturamento ou resultado, constituindo-se em mera redução de custo ou despesa.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA

*J*